



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

Apresentação: 22/08/2024 10:54:06.183 - CPOVOS
PRL 2 CPOVOS => PL 5467/2019

PRL n.2

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 5.467, DE 2019

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, para reverter em benefício dos povos indígenas os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental cometida em terras indígenas.

Autora: Deputada JOENIA WAPICHANA

Relatora: Deputada CÉLIA XAKRIABÁ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.467, de 2019, de autoria da então Deputada Joenia Wapichana, objetiva reverter em benefício dos povos indígenas os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental cometida em terras indígenas. Em sua justificação, a autora argumenta que a destinação proposta é uma forma de reparar os danos sofridos pela comunidade afetada.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS); Direitos Humanos e Minorias; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Recebeu parecer pela aprovação da CMADS e, em março, foi distribuída para esta Comissão da Amazônia e dos Povos Tradicionais, tendo em vista decisão da Presidência da Casa, conforme o





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá (PSOL/MG)**

Apresentação: 22/08/2024 10:54:06.183 - CPOVOS
PRL 2 CPOVOS => PL 5467/2019

PRL n.2

seguinte teor: "Tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023 [...], criando a Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, revejo o despacho de distribuição..."..."para o fim de determinar sua distribuição à Comissão de Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, em substituição à Comissão de Direitos Humanos e Minorias, renomeada pela mesma Resolução como Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial."

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em 08/06/2021, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Nilto Tatto (PT-SP), pela aprovação e, em 23/11/2022, aprovado o Parecer.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões. No prazo regimental não foram aprovadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em sua justificação a nobre autora argumenta que as queimadas, bem como outros crimes ambientais, são atos praticados de forma recorrente em terras indígenas, causando danos que afetam diretamente as comunidades indígenas.

Estudo do INPE¹ sobre as ameaças ambientais nas terras indígenas amazônicas mostra que a maioria das 383 TIs é afetada internamente por uma combinação de diferentes ameaças ambientais, principalmente relacionadas à perda florestal causada por desmatamento, degradação florestal e incêndios.

¹ <http://www.ccst.inpe.br/estudo-mostra-ameacas-ambientais-sobre-terras-indigenas-amazonicas/>



* C D 2 4 7 4 4 9 2 3 4 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá (PSOL/MG)**

Apresentação: 22/08/2024 10:54:06.183 - CPOVOS
PRL 2 CPOVOS => PL 5467/2019

PRL n.2

A Nota Técnica intitulada "A GEOGRAFIA DO DESMATAMENTO NA AMAZÔNIA LEGAL²", disponível no site do Instituto Socioambiental, analisou 261 territórios indígenas (terras indígenas, reservas indígenas, dominial indígena), e concluiu que:

"Segundo dados oficiais do sistema PRODES (INPE), 141 TIs (54% das TIs cobertas pela estimativa do desmatamento do PRODES) apresentaram desmatamentos em 2022, somando 29.112,26 ha. O desmatamento nas TIs em 2022 foi 13% menor em comparação com o ano de 2021. Apesar desta redução, o nível de invasões e ilegalidade no interior das TIs ainda é muito elevado.

Vinte e sete TIs apresentaram aumentos no desmatamento superiores a 100% em comparação com o ano anterior. Destacamos as TIs Ituna/Itatá (aumento de 303%), Karipuna (163%), Tenharim Marmelos (160%), Menkragnoti (127%), Panará (174%), Vale do Javari (184%), Parakanã (305%) e Arariboia (437%)".

Além dos estudos citados, várias outras evidências demonstram a fragilidade dos indígenas em defender suas terras de invasores que nelas praticam crimes ambientais e a necessidade da presença do Estado nessas áreas, bem como de investimentos na melhoria da qualidade de vida das comunidades.

Acreditamos que existe uma possibilidade de mudança, centrada nos próprios indígenas, assim como demonstra o exemplo de sucesso na autogestão de recursos proveniente do cumprimento da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) pelo o povo Xukuru de Ororubá.

O povo Xukuru recebeu do governo federal US\$ 1 milhão, que foi destinado ao Fundo de Desenvolvimento Comunitário. Conforme o

² <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/10d00772.pdf>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

Apresentação: 22/08/2024 10:54:06.183 - CPOVOS
PRL 2 CPOVOS => PL 5467/2019

PRL n.2

Acordo de Cumprimento de Sentença, a Associação Xukuru deverá prestar contas anualmente sobre o empenho deste recurso de acordo com a execução do Plano de Atividades para a Utilização dos Recursos do Fundo de Desenvolvimento Comunitário, definido pelo próprio povo.

A proposição que ora analisamos traz a opção de dirimir os danos oriundos de crimes ambientais com a reversão dos valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental, cometida em suas terras, em benefício das comunidades atingidas. Com esses valores integrando a renda indígena, como se propõe, eles poderão ser reaplicados na preservação ambiental, no desenvolvimento das próprias comunidades, respeitando suas tradições e modos de vida.

Por fim, realiza-se apenas um Substitutivo em razão de uma questão formal, uma vez que o artigo 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, ora mencionado no projeto original, foi alterada pela Lei nº 14.691, de 03 de outubro de 2023, em seu artigo 3º. O Substitutivo atualiza o projeto para mantê-lo aplicável em seu louvável mérito.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.467, de 2019, na forma do substitutivo, e conclamamos os nobres Pares a nos acompanharem.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

Apresentação: 22/08/2024 10:54:06.183 - CPOVOS
PRL 2 CPOVOS => PL 5467/2019

PRL n.2

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.467, DE 2019

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, para reverter em benefício dos povos indígenas os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental cometida em terras indígenas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, e a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, para reverter em benefício dos povos indígenas os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental cometida em terras indígenas.

Art. 2º O art. 73º da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art.73º.....

.....

§3º Exceção feita aos valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental cometida em terras indígenas, que serão





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **Célia Xakriabá** (PSOL/MG)

Apresentação: 22/08/2024 10:54:06.183 - CPOVOS
PRL 2 CPOVOS => PL 5467/2019

PRL n.2

revertidas em benefício das comunidades indígenas afetadas pela infração em questão e constituirão fontes de renda do Patrimônio Indígena." (NR)

Art. 3º O art. 43 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

"Art.43.....

.....

§3º Constituem parte da renda indígena os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental cometida em terras indígenas. " (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ
Relatora

